



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136821 - DF (2024/0133931-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ARLINDO FRANCISCO DOURADO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

3. Não caracteriza decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) o acórdão que trata de questão sobre a qual o recorrente efetivamente se manifestou durante todo o processo.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136821 - DF (2024/0133931-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ARLINDO FRANCISCO DOURADO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

3. Não caracteriza decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) o acórdão que trata de questão sobre a qual o recorrente efetivamente se manifestou durante todo o processo.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARLINDO FRANCISCO DOURADO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 421/428, em que conheci, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a incidência da Súmula 284 do STF em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a ausência de ofensa ao princípio da não surpresa e a aplicação das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) há a necessidade de suspensão dos presentes autos em virtude de IRDR admitido no TJDFT que trata da mesma controvérsia; (b) o recurso especial deveria ser provido com relação à suposta contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015; (c) houve violação do princípio da não surpresa, uma vez que a questão da ilegitimidade do sindicato quanto à representação dos servidores pertencentes às fundações não foi discutida previamente nos autos; (d) todos os pontos abrangidos pela pretensão recursal foram prequestionados; (e) a análise do recurso não demanda o reexame da matéria de fato; e (f) não incide no caso a Súmula 83 do STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 572/581, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "a suspensão de processos em trâmite nesta Corte Superior depende de determinação no julgamento da afetação de Tese Repetitiva perante as Seções que o compõem, não sendo possível a suspensão, nesta instância especial, em razão de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado no Tribunal de origem com fulcro no art. 982 do Código de Processo Civil (CPC)" (AgInt no AREsp n. 2.417.437/GO, rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.022 DO CPC. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE APONTAR A FORMA COMO SE DEU A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

[...]

5. Por fim, é firme o entendimento no STJ de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. O Recurso Especial da parte não ultrapassou a barreira de admissibilidade, o que reforça a desnecessidade de suspensão dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.074.937/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/11/2023; AgInt no REsp 2.019.640/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO. IRDR NA ORIGEM. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A suspensão no âmbito deste Tribunal Superior somente é cabível após o julgamento da Proposta de Afetação de Tese Repetitiva perante às Seções que o compõem, não sendo aplicável, nesta instância especial, tal providência quando determinada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado na origem.

Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.051.278/GO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023)

Consoante explicitado na decisão ora agravada, em relação à apontada negativa de prestação jurisdicional, constato que a parte deixou de especificar/detalhar quais seriam os pontos omitidos, conforme se depreende do trecho do apelo nobre relativo ao ponto (e-STJ fls. 309/311), fato que, por caracterizar deficiência de fundamentação do recurso especial, acaba por atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

Também é digno de registro que é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial,

haja vista a preclusão consumativa.

Além disso, destacou-se no *decisum* que a questão da ilegitimidade da parte vem sendo tratada desde a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Distrito Federal (e-STJ fls. 117/133), tendo sido oportunizada a réplica ao particular para combate a este argumento (e-STJ fls. 137/171), motivo pelo qual não houve decisão surpresa pelo magistrado de primeira instância, nem pelo Tribunal de origem.

A Corte local não se afastou dos limites da causa, pois decidiu com relação à matéria versada na impugnação do cumprimento de sentença não sem antes a parte ora agravante ter a oportunidade de se manifestar a respeito da questão que envolve a ilegitimidade ativa (que havia sido reconhecida também pelo juízo de primeiro grau).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador" (REsp 1.676.027/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

Conforme disposto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não decidiu com base em fundamento desconhecido e acerca do qual a parte não teve a oportunidade de se manifestar, até porque apenas confirmou a questão da ilegitimidade ativa.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 43, 186, 884 e 927 do CC (referente ao alegado dever do DF de reparar o dano causado aos servidores que foram atingidos pelo decreto executivo legal), observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos, embora suscitados nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto" ao prescrever:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação viável de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi expresso quanto ao alcance do título judicial – afirmando que a condenação não se estenderia à Fundação Zoobotânica, tampouco a qualquer servidor vinculado a pessoa jurídica autônoma e distinta do Distrito Federal –, obstando o prosseguimento do presente feito executivo.

Assim, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência dessa limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, por força da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a modificação do julgado, para verificar a filiação da parte exequente ao sindicato, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Por fim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE ANUËNIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. FUNASA. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC.

1. A Funasa não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a União - sucessora do

extinto Inamps -, por meio da qual se objetiva o cômputo do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e o pagamento dos respectivos anuênios.

2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.

3. Não cabe à Funasa responder por dívida constituída em nome da União e compreensiva dos cinco anos anteriores ao próprio ajuizamento da demanda, período em que o autor sequer estava vinculado a essa autarquia.

4. Os anuênios cobrados referem-se a período em que o embargado ainda estava vinculado ao extinto Inamps. Assim, são devidos pela União, como sucessora legal daquela autarquia, e não podem ser cobrados da Funasa, ainda que o embargado hoje a ela esteja vinculado, sobretudo se o trânsito em julgado operou-se exclusivamente contra a União. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

5. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator.

(AgRg no REsp n. 1.205.549/RS, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, rel. para acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/9/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROPOSTA SOMENTE CONTRA A UNIÃO, QUE SE VIU CONDENADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FIBEGE, FUNDAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a UNIÃO deve compor o pólo passivo da execução de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal tão somente contra a União, na qual foi concedido o reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas, tendo em vista que, no presente caso, a UNIÃO foi a única demandada, no processo de conhecimento, condenação sobre a qual operou-se a coisa julgada.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a União possui legitimidade passiva *ad causam* no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5, que concedeu o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que aquela figurou isoladamente como demandada na mencionada ação de conhecimento. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 933.377/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 977.791/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 13/9/2013).

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.136.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0133931-7

Número de Origem:

07182427120228070018 7182427120228070018

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO FRANCISCO DOURADO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO FRANCISCO DOURADO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024